



Convénio de Cooperação entre a Eurojust e a Procuradoria- Geral da República do Paraguai



Convénio de Cooperação entre a Eurojust e a Procuradoria-Geral da República do Paraguai

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (doravante designada por «Eurojust»), representada para efeitos do presente Convénio de Cooperação por Michael Schmid, presidente da Eurojust; e

A Procuradoria-Geral, em nome das autoridades competentes da República do Paraguai, representada para efeitos do presente Convénio de Cooperação por Emiliano Rolón Fernández,

doravante designados coletivamente por «Partes», ou individualmente por «Parte»,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho¹ (doravante designado por «Regulamento Eurojust»), nomeadamente o artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, bem como o artigo 52.º, n.ºs 1 e 2,

Tendo em conta a Lei n.º 1562/2000 «Lei Orgânica do Ministério Público da República do Paraguai»,

Considerando que o Conselho Executivo da Eurojust foi informado da intenção da Eurojust de celebrar um convénio de cooperação com a Procuradoria-Geral da República do Paraguai, e que o Colégio aprovou a sua celebração em 11 de novembro de 2025.

Considerando os interesses tanto da Procuradoria-Geral como da Eurojust no desenvolvimento de uma cooperação estreita e dinâmica para fazer face aos desafios atuais e futuros colocados pela criminalidade grave, em especial a criminalidade organizada e o terrorismo,

Considerando o objetivo de celebrar um acordo internacional entre a União Europeia e a República do Paraguai sobre a cooperação em matéria penal entre a Eurojust e as autoridades competentes do Paraguai,

Respeitando os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.

AS PARTES ACORDARAM O SEGUINTE:

¹ JO L 295 de 21.11.2018, p. 138. O presente Regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022 (JO L 148 de 31.5.2022, p. 1-5) e pelo Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023 (PE/74/2022).

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Convénio de Colaboração (a seguir designado por «convénio») consiste em incentivar e desenvolver a cooperação estratégica entre as Partes na luta contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo. O presente convénio não constitui uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.
2. A cooperação entre as Partes realizar-se-á no âmbito do mandato da Eurojust. Pode, nomeadamente, incluir:
 - (a) O intercâmbio de informações jurídicas, estratégicas e técnicas, incluindo resultados de análises estratégicas, informações sobre legislação e práticas penais substantivas e processuais, dificuldades práticas, boas práticas e ensinamentos retirados da cooperação judiciária em matéria penal;
 - (b) Convites mútuos para eventos de sensibilização e de desenvolvimento de conhecimentos sobre questões relacionadas com os respetivos mandatos e competências;
 - (c) A melhoria da cooperação judiciária no domínio da justiça penal, facilitando a comunicação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e da República do Paraguai.
 - (d) A garantia de compreensão mútua e familiarização com os requisitos de cooperação em matéria de criminalidade grave e organizada e de terrorismo, incluindo no que diz respeito à celebração de um acordo internacional entre a União Europeia e a República do Paraguai que permita o intercâmbio sistemático de dados pessoais operacionais;
 - (e) O intercâmbio de boas práticas na luta contra as formas mais graves de criminalidade.

Artigo 2.º

Articulação com outros instrumentos internacionais

O presente convénio não prejudica quaisquer outras obrigações decorrentes dos termos de qualquer acordo bilateral ou multilateral celebrado entre a República do Paraguai e a União Europeia ou qualquer dos seus Estados-Membros que contenha disposições que regulem a cooperação judiciária em matéria penal.

CAPÍTULO II – MODO DE COOPERAÇÃO

Artigo 3.º

Ponto(s) de contacto

1. A Procuradoria-Geral deve nomear um ou mais pontos de contacto para coordenar a cooperação com a Eurojust e assegurar que as informações sejam prontamente partilhadas com as autoridades nacionais competentes da República do Paraguai.
2. Esta nomeação deve ser devidamente notificada por escrito à Eurojust, em conformidade com os seus procedimentos internos. A Procuradoria-Geral deve informar sem demora a Eurojust de qualquer alteração relativa a esta nomeação.
3. A Eurojust deve criar mecanismos adequados para assegurar que o(s) ponto(s) de contacto dispõem de meios eficientes para comunicar com a Agência sobre questões operacionais e estratégicas.

Artigo 4.º
Funções dos Pontos de Contacto

1. Os pontos de contacto e a Eurojust procedem, sem demora, ao intercâmbio de informações no âmbito do presente convénio.
2. Os pontos de contacto podem, nomeadamente, ser solicitados a:
 - (a) Assegurar a comunicação geral, incluindo sobre questões como nomeações, intercâmbios estratégicos, organização de seminários e visitas de cortesia e de estudo;
 - (b) Acelerar, facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e acompanhar a situação dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos nos instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre a República do Paraguai e os Estados-Membros da UE em causa;
 - (c) Permitir o contacto direto com as autoridades competentes da República do Paraguai;
 - (d) Esclarecer disposições específicas da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico da República do Paraguai;
 - (e) Aconselhar sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária à República do Paraguai, nomeadamente em casos urgentes;
 - (f) Assistir e facilitar a participação das autoridades competentes da República do Paraguai nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam a República do Paraguai e os Estados-Membros da UE;
 - (g) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades competentes da República do Paraguai em equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
 - (h) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e a República do Paraguai.

Artigo 5.º
Funções da Eurojust

A Eurojust pode ser chamada para:

- (a) Facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e acompanhar a situação dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos nos instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre a República do Paraguai e o(s) Estado(s)-Membro(s) da UE em causa;
- (b) Permitir o contacto direto com as autoridades nacionais competentes;
- (c) Esclarecer disposições específicas da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico dos Estados-Membros da UE;
- (d) Aconselhar sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária aos Estados-Membros da UE, nomeadamente em casos urgentes;
- (e) Facilitar a participação das autoridades competentes da República do Paraguai nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam a República do Paraguai;
- (f) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades competentes da República do Paraguai em equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
- (g) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e a República do Paraguai.

CAPÍTULO III – INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 6.º Finalidade e utilização

1. O intercâmbio de informações entre as Partes só terá lugar para efeitos do presente convénio, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, e em conformidade com os respetivos quadros jurídicos das Partes.
2. As Partes informar-se-ão mutuamente, no momento do fornecimento das informações ou antes, do objetivo para o qual as informações são fornecidas e de quaisquer restrições à sua utilização, supressão ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso em termos gerais ou específicos. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente após o fornecimento das informações, as Partes informar-se-ão mutuamente dessas restrições o mais rapidamente possível.
3. A utilização de informações para fins diferentes daqueles para os quais as informações foram transmitidas fica sujeita à autorização prévia da Parte transmissora.

Artigo 7.º Confidencialidade

As Partes estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade no que respeita às informações recebidas na execução do presente convénio. Qualquer restrição imposta pelas Partes ou pelas autoridades nacionais da UE à utilização das informações transmitidas ou recebidas deve ser respeitada, exceto se essas informações já tiverem sido tornadas públicas ou estiverem acessíveis ao público.

Artigo 8.º Transmissão

As informações recebidas por qualquer uma das Partes ao abrigo do presente convénio só podem ser transmitidas a terceiros com o consentimento prévio por escrito da Parte transmissora e sob reserva de quaisquer condições ou restrições indicadas por essa Parte em conformidade com o seu quadro jurídico.

Artigo 9.º Responsabilidade

Cada Parte é responsável pelos danos causados à outra Parte ou a terceiros, em conformidade com o respetivo quadro jurídico.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º Alterações

O presente convénio pode ser alterado por escrito, em qualquer momento, por comum convénio entre as Partes.

Artigo 11.º Despesas

Cada uma das Partes suporta as suas próprias despesas que possam decorrer da execução do presente convénio, salvo convénio em contrário de forma casuística.

Artigo 12.º
Resolução de litígios

1. Os eventuais litígios relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente convénio são resolvidos através de consultas e negociações entre as Partes, a fim de encontrar uma solução equitativa.
2. Em caso de incumprimento grave das disposições do presente convénio por qualquer uma das Partes, ou se uma Parte considerar que tal incumprimento pode ocorrer num futuro próximo, qualquer uma das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente convénio.

Artigo 13.º
Avaliação da cooperação

Pelo menos de dois em dois anos, as Partes devem informar-se mutuamente sobre a execução do presente convénio e propor métodos de melhoria.

Artigo 14.º
Denúncia

1. O presente convénio pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio escrito de três meses.
2. Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a convénio, nas condições estabelecidas no presente convénio, sobre a continuação da utilização e da conservação das informações trocadas entre si. Se não chegarem a convénio, qualquer das Partes pode solicitar o apagamento das informações transmitidas.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente convénio entra em vigor no primeiro dia a seguir à sua assinatura pelas Partes e permanecerá em vigor por um período de três anos. Pode ser prorrogado automaticamente e tacitamente, a não ser que uma das Partes notifique a outra da sua intenção de o rescindir, em conformidade com o artigo 14.º.

Feito em Haia, em 4 de dezembro de 2025, em dois exemplares nas línguas inglesa e espanhola. Em caso de discrepância, prevalece o texto em língua inglesa.

Pela Procuradoria-Geral da República do Paraguai,

Emiliano Rolón Fernández
Procurador-geral

Pela Eurojust,

Michael Schmid
Presidente da Eurojust